

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **OCEANIC ATRATIVOS TURÍSTICOS S.A**, dando conta sobre supostas irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 – PMBC**, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para a escolha da proposta mais vantajosa para a concessão, com outorga onerosa, para construção, operação, manutenção e exploração do “MERCADO PÚBLICO DA BARRA”, no Município de Balneário Camboriú.

I. RELATÓRIO

A impugnante argui que a Administração insculpiu em edital condicionantes capazes de direcionar e supostamente inviabilizar a ampla concorrência do certame, quais sejam:

“(…) a redação trazida pelo edital em questão dispõe que os interessados em participar do processo licitatório devem apresentar, entre outros documentos, comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação, por meio de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem que o licitante possui experiência em: (i) Na construção de edificações; com área construída equivalente a, no mínimo, 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados); e (ii) Na administração e exploração de espaços comerciais relativos à Área Bruta Locável ABL, equivalente a, no mínimo 1.000 m² (mil metros quadrados). Nas disposições seguintes, especificamente no item 14.8.2.2. do edital objeto, indica que os atestados de capacidade técnica emitidos pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Camboriú após o dia 08/06/2016 devem estar de acordo com o Decreto Municipal n.º 8.195, de 8 de junho de 2016, sob pena de não serem aceitos pela CPL.

(…)

“Ou seja, pela forma como a redação do Edital foi apresentada, tem-se certa restrição de participação na licitação, sob pena de não atender requisitos de habilitação pela ausência de documento previsto no próprio Edital.

Desta feita, nota-se que o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências que só visam afastar a competitividade do certame, uma vez que o edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade é considerado viciado e passível a receber pedido de impugnação com o propósito de ser corrigido.”

Dessa forma, requer a procedência de sua impugnação para que a Administração Municipal se digne a alterar as referidas exigências, mediante o deferimento de suas razões, a fim de ampliar a forma de comprovação da qualificação técnico-operacional, não limitando a comprovação de experiência na construção de edificações à execução de obra pela própria participante do certame.

I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Em que pese os apontamentos de supostas irregularidades, cabe desvelar o grave equívoco da impugnante ao estabelecer que o edital restringe a participação de concorrentes, uma vez que exige do licitante a aptidão de construir e de gerir um empreendimento comercial, senão vejamos o indicado no item 14.8 do ato convocatório:

14.8. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.8.1. Para efeito de qualificação técnica, os seguintes documentos devem ser apresentados pelo

LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIOS, por, pelo menos, um dos seus integrantes.

Além da permissão de empresas em consórcio, a Administração Municipal, zelando pela ampla concorrência no certame, admite, ainda, atestados do mesmo grupo econômico, inclusive de empresa subcontratada, desde que o licitante apresente de forma clara e inequívoca a vinculação entre as pessoas jurídicas de direito privado, consoante subitem 14.8.2.6 do edital:

14.8.2.6. Na hipótese de utilização, por um LICITANTE, de atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE, ou em nome de pessoa(s) jurídica(s) subcontratada(s), conforme o subitem anterior, deverá ser realizada declaração indicando tal condição, acompanhada do respectivo organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias, demonstrando efetivamente a vinculação entre as pessoas jurídicas, ou o compromisso de contratação com a futura SPE ou subsidiária integral.

II. DO DECRETO MUNICIPAL 8.195/2016

Vê-se que a impugnante desacertadamente interpretou que o Decreto Municipal nº 8.195/2016 impõe que os licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura de Balneário Camboriú.

Entretanto, a predita Norma define as formas de requerimento e emissão de atestados referentes aos serviços prestados, apenas, aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, conforme art. 1º:

Art. 1º As normas e procedimentos contidas neste Decreto, disciplinarão a solicitação e expedição de "Atestado de Capacidade Técnica", pelos fornecedores e executores de serviços e obras, junto a todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Camboriú.

Indubitavelmente a redação do subitem 14.8.2.2 do instrumento convocatório é clara e revela, exatamente, a extensão do Decreto 8.195/16:

14.8.2.2. Os atestados de capacidade técnica emitidos pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Camboriú após o dia 08/06/2016 devem estar de acordo com o Decreto Municipal n° 8.195, de 8 de junho de 2016, sob pena de não serem aceitos pela CPL.

Outrossim, caso o licitante tenha prestado serviço à Administração Municipal e decida apresentar o atestado correspondente, deverá seguir as disposições do Decreto Municipal 8.195/16, caso contrário, o participante deverá apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que seja efetivamente o tomador de seus serviços.

III. JULGAMENTO

Conclui-se, portanto, a impropriedade jurídica da impugnação, uma vez que não há cláusula restritiva ou comprometedor da ampla concorrência, mas sim o assentamento no edital e seus anexos da igualdade de condições a que alude o texto constitucional.

Avante ao alhures exposto e no uso das atribuições que me são conferidas,
DECIDO:

- a) RECONHECER o pedido interposto, para no mérito negar-lhe provimento integral;
- b) MANTER os termos do edital e a data da sessão de abertura e julgamento da habilitação.

Assim decido.

Publique-se e intime-se

Balneário Camboriú, 03 de maio de 2022.

SAMAROI BENEDET
Secretário de Compras



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 213C-8AC3-4C9C-D1B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 04/05/2022 10:57:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/213C-8AC3-4C9C-D1B0>